



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2357/11 - GP

LEI 943/12

(dispõe sobre: Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica do Município de Nazaré Paulista)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre a titulação e o regime de trabalho dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006, Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2.006, Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2.006 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o da Consolidação das Leis Trabalhistas, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Pública do Município tem por princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, dedicação ao magistério público municipal, maneira como executa suas atividades e grau de iniciativa para solucionar problemas;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para exercício da atividade;

IV – progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;

V – qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

Art. 4º - O Município se incumba de oferecer o ensino básico, prioritariamente, a educação infantil em creches e pré-escolas, o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a educação especial, e a educação de jovens e adultos, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 08 (oito) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Considera-se:

I – **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**: o conjunto de professores e demais profissionais da educação que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Departamento Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – **DOCENTE**: membro do Magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, no ensino fundamental, na educação infantil, na educação especial, na educação de jovens e adultos, conforme definição que segue:

- a) Professor de Educação Básica, PEB-I;
- b) Professor de Educação Básica Especial, PEB – I;
- c) Professor de Educação Básica I – EJA
- d) Professor de Educação Básica I – Educação Física
- e) Professor de Educação Básica I – Educação Artística
- f) Professor – Coordenador

g) educador infantil – em substituição ao emprego público de monitor (emprego em vacância).

III – **ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**, com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas, nas unidades escolares e nos órgãos da Rede Municipal de Educação, conforme definição abaixo.

- a) Coordenador Pedagógico
- c) Orientador de Educação Especial
- d) Assistente de Direção;
- e) Diretor de Escola
- f) Supervisor de Ensino;

SEÇÃO II Das Classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, ao qual incide a seguinte tabela de evolução funcional:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CLASSE	PERCENTUAL DE AUMENTO
A	00%
B	05%
C	10%
D	15%
E	20%
F	25%
G	30%
H	35%

SEÇÃO III Do Adicional Anual

Art. 8º - Fica instituído o adicional anual, que corresponde a 1% (um por cento) do valor da remuneração de cada empregado público, para cada período completo de 12 (doze) meses de trabalho.

Parágrafo Único - Farão jus ao adicional anual somente os servidores públicos constantes nos Anexos desta lei.

Art. 9º- O adicional anual será percebido com base no valor constante nesta Lei, figurando na folha de pagamento em coluna destacada, distinta de outras vantagens.

SEÇÃO IV Da Promoção

Art. 10 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - As promoções obedecerão aos critérios de tempo de exercício mínimo em cada classe, conforme o disposto na Lei Complementar 02, de 11 de setembro de 2.006.

Art. 12 As promoções têm vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para promoção.

SEÇÃO V Dos Níveis

Art. 13. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

Nível 2 – Pós-graduação “*latu sensu*” em área específica do setor de educação;

Nível 3 – Mestrado, em área específica do setor de educação;

Nível 4 – Doutorado, em área específica do setor de educação;

Nível 5 – Pós-doutorado, em área específica do setor de educação;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigora a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os professores de nível I, admitidos anteriormente à solicitação de escolaridade em nível superior para o desempenho da função, ficam obrigados, no prazo definido pelo § 4º do art. 87 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, do Plano Nacional de Educação e demais legislação correlata a concluírem a graduação, licenciatura plena, para o desempenho definitivo do cargo, podendo inscrever-se e cursar pela Plataforma Freire, em instituições da região.

Art. 14 – Para os profissionais da educação enquadrados nos níveis 1 e 2, aplicam-se as regras previstas no artigo 27, incisos I, II, III e §1º, §2º, §3º e §4º da Lei Complementar nº 02, de 11 de setembro de 2.006.

Art. 15 - Para os demais que venham a se enquadrar nos níveis 3, 4 e 5, fica instituída uma gratificação, a ser concedida de forma não cumulativa, nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) para os profissionais da educação enquadrados no nível 3, limitada a gratificação ao teto máximo de 25 % (vinte e cinco por cento).

II– 7% (sete por cento) para os profissionais da educação enquadrados no nível 4, limitada a gratificação ao teto máximo de 27 % (vinte e sete por cento).

III-10% (dez por cento) para os profissionais da educação enquadrados no nível 5, limitada a gratificação ao teto máximo de 30 % (trinta por cento).

Art. 16 - O estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado a partir de posse, durante três anos, até a investidura permanente no cargo.

CAPÍTULO IV Do Campo de Atuação SEÇÃO I

Art. 17- É campo de atuação dos ocupantes de cargos das séries de classes de docentes e da classe de especialistas, organizar e realizar o processo pedagógico da aula, participar da gestão da Unidade Educacional, bem como, atuar em coordenação, pesquisa, projeto e trabalho com a comunidade:

I - Na Educação Infantil, de 0 a 5 anos;

II - No Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano;

III - Na Educação Especial.

§ 1º - Os docentes de Educação Física e Educação Artística, habilitados para tais fins, exercerão docência a partir do 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º - O orientador de Educação Especial exercerá a assessoria aos docentes em cujas classes estiverem matriculados educandos portadores de necessidades especiais.

§ 3º- Os ocupantes de empregos/cargos de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, no Ensino Fundamental e Educação Infantil.

§ 4º - A Unidade Educacional do Ensino Infantil e Fundamental terá um Assistente de Direção quando o número de turmas assim comportar, sendo o mínimo de 08 salas de aulas por período.

I – Assistente de Direção - Compõe a equipe de gestão da Unidade Educacional, auxiliando o Diretor no desempenho de suas atribuições e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos;

II – Professor – Coordenador - Realizará o assessoramento pedagógico aos componentes das equipes de trabalho; participará da elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Pedagógico; atuará na integração com a comunidade das Unidades Educacionais e dos demais locais de trabalho educacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Diretor de Escola - Atua na coordenação do processo de gestão, conjuntamente com os componentes das equipes de trabalho das Unidades Educacionais e do Departamento Municipal de Educação na observância dos critérios estabelecidos na Lei Complementar de 2006.

IV - Coordenador Pedagógico - Atua na elaboração, coordenação, avaliação dos trabalhos, projetos e grupos de estudos propostos e desenvolvidos pela rede Municipal de Ensino e/ou por outros órgãos educacionais públicos; e/ou atua no assessoramento aos Professores-Coordenadores para o desenvolvimento do seu trabalho nas Unidades Educacionais.

V - Supervisor Educacional - Atua no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa do processo administrativo/pedagógico das Unidades Educacionais, integrado às equipes de trabalho, sendo responsável pela orientação das mesmas, de acordo com a política educacional e legislação em vigor; atua também na elaboração das normas e procedimentos legais necessários ao cumprimento da legislação em vigor.

Do Provimento SEÇÃO II Dos Requisitos

Art. 18. Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de docentes e da classe de especialistas de educação do Quadro do Magistério, são aquelas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 02/2006.

SEÇÃO III Das Formas de Provimento

Art. 19 - O provimento dos empregos públicos do Quadro do Magistério Municipal privativo do Departamento da Educação será realizado mediante concurso público de provas e títulos, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 02/2006.

Art. 20 - A nomeação para os empregos públicos previstos no artigo anterior, será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, contemplados nesta Lei.

II – provisoriamente, quando se tratar de funções gratificadas fixadas no Quadro de Funções de Confiança, previsto nesta Lei.

SEÇÃO IV Dos Concursos Públicos

Art. 21 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, far-se-á pela CLT na forma da Constituição Federal, através de concurso público de provas e títulos conforme assim o determina o artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 02/2006.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado para mais 2 (dois) anos a contar da data de sua homologação, desde que assim previsto em Edital.

Art. 23 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – modalidade do concurso;
- II – condições para o provimento do cargo;
- III – o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV – os critérios de aprovação e classificação;
- V – o prazo de validade do concurso;
- VI – o número de vagas oferecidas.

Art. 24. O concurso público para provimento do cargo de profissional especialista de educação será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração e planejamento da educação básica, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

SEÇÃO V Do Processo Seletivo

Art. 25- A substituição dos titulares da série de classes docente far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de provas e títulos.

Art. 26 - Os processos seletivos de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e Departamento de Educação do Município, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 27 - Haverá sempre substituições durante o impedimento ou afastamento legal e temporário dos docentes do Quadro do Magistério, por meio de provas e títulos.

CAPÍTULO V Das Jornadas de Trabalho SEÇÃO I

Art. 28 – O ocupante do emprego de docente fica sujeito à seguinte jornada de trabalho:

Jornada	Carga Semanal	Horária
integral de trabalho docente	40	
completa de trabalho docente	30	
parcial de trabalho docente	20	

Art. 29 - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente será constituída de horas aulas e horas de trabalho coletivo e horas de trabalho livre escolha, ficando assim constituída:

Tipo de jornada	Hora atividade c/aluno	Hora de trabalho coletivo	Hora de Trabalho de Livre Escolha	Hora /Formação Pedagógica	Hora Atividade	Total
Integral	26	03	02	02	07	40
Completa	21	03	02	02	02	30
Parcial	17	01	00	02	00	20



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Ficam sujeitos à carga horária completa os professores de Educação Básica que atuam com salas/classes na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

II - Os professores que atuam por disciplinas deverão optar entre a carga horária integral de 40 horas semanais ou a completa de 30 horas semanais, no início de cada ano letivo, ajustando-se em decorrência à referência salarial 16 ou 15, respectivamente, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

III - As horas de formação poderão ser reunidas em seis horas mensais, ou a critério da necessidade do curso de formação.

IV – A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

SEÇÃO II

Art. 30 – A jornada de trabalho dos especialistas da educação, coordenadores pedagógicos, diretores de escola, supervisores de ensino e orientadores de educação especial, terão as seguintes composições:

I – Jornada Integral: 40 horas semanais;

II – Jornada Completa: 30 horas semanais;

III – Jornada Parcial: 20 horas semanais.

§ 1º - Poderá haver acúmulo de cargos de profissionais da Educação, desde que obedecido o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 2º - O processo de escolha de classes e salas, aos docentes efetivos, será realizado por data de ingresso na Rede Municipal de Ensino e pontuação obtida no concurso público de ingresso e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com data, local e critérios próprios.

§ 3º - Não serão consideradas faltas, para efeito dos benefícios estipulados nesta lei, os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidente de trabalho, licença-gestante ou adoção e demais obrigatórias por lei.

§ 4º - O professor concursado que ficar sem classe poderá ser aproveitado como substituto de qualquer Unidade Escolar da Rede Municipal, ou ainda assessorar os professores que contam com alunos portadores de defasagem de ensino-aprendizagem.

§ 5º - Serão descontados pontos dos docentes, por ocasião da elaboração da classificação geral, conforme os seguintes critérios:

a) – somar duas penalidades de advertência = 0,05 ponto;

b) – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa = 1,00 ponto;

c) – falta justificada ao trabalho, mas não abonada = 0,002 ponto por falta;

d) – somar acima de cinco ou mais atrasos, acima de cinco ou mais saídas antecipadas ou acima do total de dez ou mais atrasos ou saídas antecipadas no período de um ano = 0,001 ponto por ocorrência;

e) - somar duas faltas injustificadas em reuniões, promovidas pela unidade escolar ou Diretoria Municipal de Educação = 0,001 ponto por ocorrência;

f) - falta injustificada ao trabalho = 0,002 ponto por ocorrência;

§6º - A sistemática de atribuição de aulas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, serão estabelecidos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI SEÇÃO I Das Substituições

Art. 31 - Observados os requisitos legais haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de Educação do quadro da rede municipal.

Parágrafo Único – A substituição de docentes de Quadro de Magistério poderá ser exercida por ocupantes de cargo da mesma classe, classificados de acordo com as diretrizes da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 32 - A contratação temporária de professor em caráter de substituição do titular e/ou classe vaga deverá obedecer aos princípios da CLT e uma ordem de classificação publicada pela Diretoria Municipal de Educação, com base em seleção de provas e título.

Parágrafo Único - A contratação não poderá em hipótese alguma, exceder ao término do correspondente ano letivo.

Art. 33 - Caso haja empate de pontuação na classificação, o desempate deverá se efetuar na seguinte ordem:

- a) maior idade;
- b) maior tempo de serviço efetivo na Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, como professor na área educacional;
- c) maior número de filhos.

CAPÍTULO VII SEÇÃO I Das Férias

Art. 34- Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares têm assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, coincidentes com os períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os profissionais especialistas de educação também a trinta (30) dias de férias por ano.

§ 1º - O direito a férias está na relação proporcional das faltas justificadas durante cada período de doze meses de efetivo exercício do cargo pelo profissional da educação pública municipal conforme disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º- Considera-se recesso escolar o período anual, estabelecido pela Diretoria Municipal de Educação, que exclui as atividades curriculares regulares, em que o professor, em exercício de regência de classe nas unidades escolares, necessariamente, inclui o período normal de férias, negociando com a direção da escola, mediante aprovação da Diretoria Municipal de Educação.

§ 3º- Durante o recesso escolar o professor pode ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a sua área de atuação, desde que respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 35 - O professor ou profissional especialista de educação nomeado através de concurso público de provas e títulos, somente goza férias após doze (12) meses de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO I Das Gratificações

Art. 36 - Os profissionais abarcados pela presente Lei, terão direito ao recebimento de gratificação pelo exercício de função de professor unidocente em escola isolada da zona rural, assim definida pelo Departamento Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício da respectiva função gratificada, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

Art. 37 - Considera-se, para efeitos desta Lei, em exercício unidocente em escola isolada da zona rural, o professor que atende dois ou até quatro anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 38 - O professor em exercício em escola isolada da zona rural, perceberá, como gratificação, o equivalente a 4% (quatro por cento) sobre a referência salarial 15 (quinze), da Tabela de Referências – Nível “A” da Lei Municipal Complementar nº 02, de 11 de setembro de 2.006.

CAPÍTULO IX

Da Readaptação e Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Da Readaptação

Art. 39 - Os integrantes do quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico oficial, serão readaptados em **cargo** que, por determinação médica, estejam impedidos de exercer.

Parágrafo Único - O laudo médico oficial será fornecido por uma junta médica constituída por médicos especialistas do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista ou médico do trabalho lotado naquele Departamento, **ou por médicos especialistas da rede pública**.

Art. 40 - O profissional readaptado exercerá suas funções em uma Unidade Educacional, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico e o mais próximo de sua residência.

Parágrafo Único - Cada Unidade Educacional poderá ter, no máximo, um profissional readaptado por período de funcionamento.

Art. 41 - Na hipótese do artigo anterior, o profissional readaptado não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando unicamente impedido de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Art. 42 - Poderão concorrer aos concursos de acesso a que tiverem direito, todos os readaptados cujos motivos das readaptações, reversíveis ou irreversíveis, não impedirem o exercício do cargo ao qual se pretenda concorrer.

§ 1º - O profissional readaptado deverá passar por perícia médica específica, nos termos do parágrafo único do artigo 46 desta Lei, comprovando condições de saúde compatíveis para o exercício do cargo pretendido.

§ 2º - O profissional readaptado terá direito ao tempo de aperfeiçoamento, desde que seja compatível com a sua nova função, mediante a prévia apresentação de projeto e com autorização da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 43 - Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.

Art. 44 – O Departamento de Educação definirá, de acordo com o laudo médico, o conjunto de atribuições do profissional readaptado e seu local de trabalho.

SEÇÃO II

Do Processo Disciplinar

Art. 45 - São causas para demissão, afastamento ou readaptação, as consideradas próprias do exercício da função do Magistério:

a) incompetência didático pedagógica comprovada em avaliação de desempenho PDE;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) incapacidade específica comprovada para o exercício da função decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias incuráveis;

c) descumprimento funcional, conforme o disposto na Lei Complementar Municipal nº 17/08.

Art. 46 - O processo didático pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por solicitação do Diretor do Departamento de Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com normas municipais em vigor.

Art. 47 - O processo didático pedagógico-administrativo previsto no artigo 45 desta Lei terá andamento e julgamento a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único - A comissão prevista no caput deste artigo será composta, quando necessário sua instituição, por no mínimo 03 servidores do quadro efetivo de pessoal, nomeados mediante Portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48 - A comissão processante observará os seguintes quesitos:

a) garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;

b) convocação de reuniões por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;

c) garantia de sigilo durante o processo de averiguação;

d) realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 de seus componentes.

Art. 49 - Qualquer que seja a decisão da comissão prevista nos artigos anteriores, só terá validade se aprovada pela maioria de seus componentes.

Art. 50 - A comissão processante elaborará ao final um relatório, que será encaminhado ao Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, a quem caberá a decisão final, devidamente fundamentada sobre o assunto.

CAPÍTULO X Dos Direitos e Dos Deveres SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 51 - Além dos direitos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos, desde que devidamente autorizados, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento de Educação de Nazaré Paulista;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possam exercer com eficácia suas funções;

IV - contar com desenvolvimento de atividades de planejamento e avaliações de acordo com os princípios pedagógicos, com vista ao desenvolvimento integral dos educandos;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – participar, como integrantes de conselhos, de comissões, de estudos e de deliberações que possam vir a afetar o processo educacional;

VII – participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e do Departamento Municipal de Educação;

VIII – reunir-se nas Unidades Educacionais, ao menos uma vez por mês e conforme o estabelecido em calendário escolar, para tratar de assuntos relacionados à formação permanente do profissional;

IX – ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 52 - Os integrantes do quadro do Magistério têm dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, notadamente esta Lei;

II – ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme a legislação em vigor e o projeto pedagógico da Unidade Educacional prevista nas atribuições típicas, segundo o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 02/2006;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, com no mínimo 10 (dez) minutos de antecedência, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade justa e democrática;

VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia do seu aprendizado e a construção de sua autonomia;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;

XIII – considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do projeto pedagógico do Município e da Unidade Educacional;

XIV – participar do processo de gestão democrática da escola;

XV – participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e acatar as decisões por eles tomadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI – participar do conselho de classe ou série, nas UEs em que ministrar aulas;

XVII – guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XVIII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIX – atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XX – cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XXI – dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XXII – com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, os procedimentos didático-metodológicos, bem como, materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Art. 53 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato.

II – Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV – retirar sem prévia **autorização por escrito**, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Educacional;

V – confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo ou função que lhe compete.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Ficam extintos todos os cargos efetivos ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta lei.

§ 1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por esta lei, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados, o nível e a classe em que se encontram.

§ 2º. O aproveitamento em cargo equivalente neste Plano de Carreira respeita o nível e a classe em que se encontra o professor, completando o cumprimento do efetivo exercício em anos e a proporcionalidade da carga horária dos programas continuados de atualização para a próxima promoção.

Art. 55 - Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos do art. 62 e do §4º do art. 87 da lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 56 - Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos concursados e que não possam ser enquadrados na presente Lei, constituirão um quadro especial em extinção, mediante lei específica, regidos pela CLT, até adquirirem a habilitação necessária para o exercício legal do cargo, ou no caso de seu decorrente afastamento por motivos legais pela exoneração ou extinção do cargo.

§ 1º - Os professores leigos não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo no quadro em extinção.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 57 - Não é permitida a incorporação de quaisquer gratificações por funções ou fora do sistema de ensino aos proventos da aposentadoria.

Art. 58 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art. 59 - Os atestados médicos que determinem apenas o afastamento discriminado por horas, justificam a ausência do servidor naquele período específico, mas possuem o efeito de suprir a sua falta ao serviço durante todo o expediente.

Art. 60 - Fica assegurado através desta Lei, o repasse para os servidores da educação, o resíduo do FUNDEB, anualmente constante na conta corrente específica do referido fundo.

Art. 61 - Aplica-se subsidiariamente ao estabelecido nesta Lei, as disposições contidas na Lei Complementar nº 02, de 11 de setembro de 2.006, com as suas alterações posteriores.

Art. 62 - Constitui parte integrante desta Lei, os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 64- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nazaré Paulista, 03 de janeiro de 2012.



Mario Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES DOCENTES

QUANT	Denominação	CHS	REF
100	Professor de Educação Básica -PEB I	30	15
10	Professor de Educação Básica Especial-PEB I	30	15
06	Professor de Educação Básica I-Ed. Artística	40/30	16/15
06	Professor de Educação Básica I- Ed Física	40/30	16/15
08	Professor de Educação Básica I- EJA	20	11
20	Educador Infantil	30	10

ANEXO II QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

QUANT	Denominação	CHS	REF
01	Supervisor de Ensino	40	21
06	Coordenador Pedagógico	30	19
01	Orientador de Educação Especial	20	19

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOCENTES

Quant	Denominação	CHS	Gratificação sobre o vencimento (base ref. 24)
10	Professor-Coordenador	40	12 %

ANEXO IV

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

Quant	Denominação	CHS	Gratificação sobre o vencimento (base ref. 24)
06	Assistente de Direção	40	20 %
06	Diretor de Escola	40	30%



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS EMPREGOS PERMANENTES DOCENTES

Professor de Educação Básica – PEB-I	
I	Descrição Sintética: Atua em escolas da rede Municipal de ensino: infantil e fundamental, desenvolvendo atividades de planejamento, execução e avaliação, de acordo com os princípios psico-pedagógicos, com vista ao desenvolvimento integral dos educandos.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Participa do planejamento das atividades pedagógicas, sob a orientação do Diretor de Escola, observando princípios e teorias pedagógicas da educação atual, bem como diretrizes e políticas oficiais da educação;II. Elabora planos de aula, especificando atividades a serem desenvolvidas em classe pelos alunos;III. Prepara os alunos e participa de atividades recreativas, extracurriculares, festividades e comemorações cívicas previstas no plano de ensino;IV. Registra suas observações a respeito da conduta e do desenvolvimento de cada aluno, nas “Fichas Psico-Pedagógicas Individuais” ou no Diário de classe, bem como prepara relatórios, quando necessário, com vistas à avaliação de cada criança e do plano de ensino;V. Participa de reuniões com os pais dos alunos, apresentando dados referentes ao desenvolvimento dos mesmos, esclarecendo dúvidas existentes, informando quais as responsabilidades do professor, do aluno e da família, visando a integração comunidade-escola;VI. Participa da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo; Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Curso de Pedagogia com habilitação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental e infantil, e/ou curso de Pedagogia de acordo com a Resolução CNE 1/2006.

Professor de Educação Básica I – Educação Artística	
I	Descrição Sintética: Ministra aulas de Educação Artística na rede municipal de ensino.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Ministra aulas de Educação Artística na rede municipal de ensino, visando que os alunos desenvolvam noções básicas de arte;II. Participa da elaboração do plano escolar anual;III. Elabora os documentos correspondentes à sua atuação profissional; Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Nível superior completo em Educação Artística.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Professor de Educação Básica Especial – PEB I	
I	Descrição Sintética: Ministra aulas aos alunos especiais da rede municipal de ensino, <i>que estejam ou não</i> matriculados na rede regular;
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Ministra aulas para a turma de alunos especiais da rede municipal de ensino, objetivando o desenvolvimento das capacidades e habilidades dos mesmos;II. Segue as orientações do Orientador de Educação Especial, apresentando relatórios periódicos acerca de seu trabalho com os alunos, bem como sobre o desenvolvimento dos mesmos;III. Elabora os documentos correspondentes à sua atuação profissional;IV. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Nível Superior Completo em Pedagogia com habilitação em educação especial.

Professor de Educação Básica I - Educação Física	
I	Descrição Sintética: Promove na área escolar a prática de exercícios físicos e de jogos em geral, ensinando e orientando os alunos. Orienta tecnicamente, as diversas equipes esportivas. Orienta as providências quanto a transporte e alojamento para as equipes.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Promove a prática de exercícios físicos e de jogos em geral, na rede municipal de ensino;II. Ensina os princípios e regras das atividades esportivas, orientando a execução das mesmas, para possibilitar o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais dos alunos;III. Elabora o programa de atividades esportivas, baseando-se na comprovação de necessidades e capacidades e nos objetivos visados, coordenando a execução dessas atividades;IV. Atua como técnico de equipes que representam o Município, em competições esportivas de âmbito estadual em diversas modalidades;V. Planeja e desenvolve o treinamento das equipes, quer na sua parte de fundamentos, quer na sua parte tática, quer na sua parte de preparação física;VI. Orienta e participa da organização dos jogos, no que diz respeito ao transporte, material esportivo, alojamento, alimentação, etc., para os atletas;VII. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Nível superior completo em Educação Física.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Professor de Educação Básica I- Educação de Jovens e Adultos - EJA	
I	Descrição Sintética: Elabora plano anual de aulas, ministra aulas, controla freqüência de alunos, aplica e corrige provas e efetua pesquisas de materiais didáticos.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Elabora plano anual seguido um cronograma, conforme orientação da Chefia Imediata;II. Ministra aulas de Português, Matemática, Ciências, Estudos Sociais e Conhecimentos Gerais, em nível de 1º grau, para os alunos de supletivo;III. Pesquisa a matéria a ser ministrada em diversos livros para passar melhores informações aos alunos;IV. Em conjunto com a Chefia imediata, procura solucionar os problemas e dificuldades ocorridas no dia a dia;V. Anota em Diário apropriado, as faltas e presenças, controlando assim, a freqüência dos alunos;VI. Aplica, fiscaliza e controla o tempo de execução de provas, bem como as corrige;VII. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Curso de Pedagogia com habilitação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental e infantil, e/ou curso de Pedagogia de acordo com a Resolução CNE 1/2006.

Educador Infantil	
I	Descrição Sintética: Recepciona as crianças, cuida da higiene, asseio, alimentação e controla o repouso. Auxilia na elaboração do planejamento pedagógico; prepara material didático, desenvolve atividades recreativas e acompanha o desenvolvimento das crianças.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. I.Recepcionar as crianças e anotar as informações, fornecidas pela mãe;II. II Cuidar da higiene e asseio da criança;III. III.Administrar a alimentação;IV. IV.Participar do planejamento e execução de atividades de estimulação psicomotoras.V. V. Controlar o repouso das crianças.VI. VI. Participar no planejamento diário e individual das atividades pedagógicasVII. VII.Preparar material didático adequado às atividades a serem desenvolvidas.VIII. VIII.Orientar as crianças individualmente, reforçando a aprendizagem das atividades desenvolvidas.IX. IX.Programar atividades recreativas dirigidas, para estimular e desenvolver inclinações e aptidões.X. X.Acompanhar o desenvolvimento das crianças, observando seu comportamento e reações, para encaminhá-lo a orientação e/ou tratamento adequado quando detectada a existência de problemas.XI. Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas.XII. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.XIII. Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua funçãoXIV. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Curso de Pedagogia com habilitação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental e infantil, e/ou curso de Pedagogia de acordo com a Resolução CNE 1/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS EMPREGOS PERMANENTES ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

Coordenador Pedagógico
Descrição Sintética: Coordena o desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e pedagógico da rede municipal de ensino.
Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Orienta no controle de dados funcionais da rede municipal de ensino, na observância dos critérios e cronogramas estabelecidos pelo Departamento de Educação;II. Avalia o cumprimento dos objetivos e metas propostos pelo Departamento;III. Acompanha o aprimoramento pedagógico dos profissionais da rede municipal de educação;IV. Atua no assessoramento aos Professores-Coordenadores para o desenvolvimento do seu trabalho nas Unidades Educacionais.V. Elaborar documentos, planos de projetos solicitados e determinados pelo Departamento Municipal de Educação.VI. Executa outras tarefas correlatas.
Requisitos para Provimento: Curso superior completo em pedagogia, com habilitação em administração escolar, contando com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Supervisor de Ensino	
I	<p>Descrição Sintética:</p> <p>Participa do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares. Atua nas atividades de apoio curricular. Participa do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente. Colabora no processo de integração escola-comunidade. Exerce toda substituição de cargos da classe a que pertence, que lhe for atribuída.</p>
II	<p>Atribuições Típicas:</p> <ol style="list-style-type: none">I. Viabiliza a política educacional do Departamento de Educação e Cultura, visando um melhor fluxo de informações ascendentes e descendentes;II. Favorece o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolar, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo;III. Propõe melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais;IV. Fortalece a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração;V. Detecta as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos;VI. Analisa, acompanha e aprova o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário;VII. Acompanha e supervisiona o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;VIII. Sugere medidas para melhoria da produtividade escolar e orienta encaminhamentos a serem adotados;IX. Oferece alternativas para superação dos problemas enfrentados pela Unidade de Ensino, se possível através de decisões coletivas;X. Integra e acompanha o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejam a formação permanente dos educadores do Departamento de Educação e Cultura;XI. Realiza ações referentes aos processos de autorização e funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil;XII. Executa demais atribuições inerentes à função docente e outras estabelecidas pelo seu superior imediato.
III	<p>Requisitos para Provimento:</p> <p>I – licenciatura plena em pedagogia ou pós graduação na área de educação;</p> <p>II – no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 2 (dois) no exercício de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos, ou no mínimo 10 (dez) anos no exercício do magistério.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOCENTES

Professor-Coordenador	
I	Descrição Sintética: Atua em escolas da rede Municipal de ensino: infantil e fundamental, desenvolvendo atividades de planejamento, execução e avaliação, de acordo com os princípios psico-pedagógicos, com vista ao desenvolvimento integral dos educandos. Realiza o assessoramento pedagógico aos componentes das equipes de trabalho das Unidades Escolares; participa da elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Pedagógico; atua na integração com a comunidade e dos demais locais de trabalho educacional.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Participa do planejamento das atividades pedagógicas, sob a orientação do Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, observando princípios e teorias pedagógicas da educação atual, bem como diretrizes e políticas oficiais da educaçãoII. Coordena a preparação e controla o cronograma das aulas;III. Coordena e orienta na elaboração das avaliações a serem aplicadas aos alunos;IV. Coordena em conjunto com o diretor de escola a preparação de atividades recreativas, extracurriculares, festividades e comemorações cívicas previstas no plano de ensino;V. Participa de reuniões com os pais dos alunos, apresentando dados referentes ao desenvolvimento dos mesmos, esclarecendo dúvidas existentes, informando quais as responsabilidades do professor, do aluno e da família, visando a integração comunidade-escola;VI. Participa da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades para o desenvolvimento do conteúdo;VII. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: Curso de Pedagogia com habilitação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental e infantil, e/ou curso de Pedagogia de acordo com a Resolução CNE 1/2006. No mínimo 3 (três) ano de efetivo exercício do magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

Assistente de Direção	
I	Descrição Sintética: Auxilia o Diretor de Escola no desenvolvimento de suas atividades profissionais.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Auxilia o Diretor de Escola no desempenho de suas funções, de acordo com as determinações deste e do Departamento de Educação;II. É responsável pela unidade escolar na ausência do Diretor de Escola, substituindo-o quando necessário;III. Executa outras atribuições correlatas.
III	Requisitos para Provimento: <ol style="list-style-type: none">I. Licenciatura plena em pedagogia ou pós graduação na área de educação, com habilitação em administração escolar;II. Ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.

Orientador de Educação Especial	
I	Descrição Sintética: Coordena, orienta e avalia a educação especial do município.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Elabora o plano anual da educação especial, em conjunto com os demais profissionais da educação envolvidos;II. Orienta o professor de educação especial no desempenho de suas funções;III. Auxilia na preparação de aulas e atividades referentes a educação especial, bem como das salas de aula que tenham alunos especiais inclusos;IV. Avalia e propõe as medidas necessárias para a inclusão de alunos especiais na rede regular de ensino;V. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: <ol style="list-style-type: none">I - Nível Superior Completo em Pedagogia com habilitação em educação especial.II – Experiência mínima de 05(cinco) anos em docência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor de Escola	
I	Descrição Sintética: Coordena as atividades dos profissionais do ensino e da educação nas escolas da rede municipal. Orienta a elaboração, execução e avaliação do plano escolar, tendo por objetivo a formação básica do cidadão nos termos da legislação vigente. Representa o estabelecimento de ensino perante os órgãos públicos, privados e a comunidade.
II	Atribuições Típicas: <ol style="list-style-type: none">I. Coordena a elaboração da execução e avaliação da proposta pedagógica;II. Administra o pessoal, recursos materiais e financeiros da unidade escolar;III. Assegura o cumprimento dos dias efetivos de trabalho escolar;IV. Verifica o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;V. Providencia os meios necessários para a recuperação dos alunos de menor rendimento;VI. Articula-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola e a comunidade;VII. Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica;VIII. Executa outras tarefas correlatas.
III	Requisitos para Provimento: <ol style="list-style-type: none">I. Licenciatura plena em pedagogia ou pós graduação na área de educação, com habilitação em administração escolar;II. Ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.